

DESPACHO nº04/2025

Processo Administrativo nº4324/2024

Pregão Eletrônico nº0002/2025

Assunto: Análise ao Recurso interposto pelas empresas ATS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA E EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA e contrarrazões por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

À Procuradoria Geral do Município,

Diante da interposição de recurso pelas empresas AST Locação e Comércio de Estruturas Para Eventos Ltda. e Edna Rosa Neto Siciliano & Cia Ltda. e da apresentação de contrarrazões por parte da empresa Vega Produções, Serviços E Representações Artísticas Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado por este Município de Trajano de Moraes, conforme instrução do Processo 4324/2024, encaminho o presente para análise e parecer jurídico quanto aos mesmos, conforme art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, na intenção de facilitar a análise por parte deste órgão de consultoria jurídica, considerando que os recursos apresentados pelas empresas AST Locação e Comércio de Estruturas Para Eventos Ltda. e Edna Rosa Neto Siciliano & Cia Ltda. têm em comum a conduta adotada por esta Pregoeira na condução do certame, no que diz respeito à mensagem encaminhada no dia 17/02/2025 às 17:20:19h através do sistema compras.gov, onde foi realizado o certame eletrônico, e a mensagem automática encaminhada por aquele sistema às 08:28:43h do dia 18/02/2025, conforme registros no chat daquela plataforma, aproveito o ensejo para esclarecer o que segue:

De fato, foi enviada a mensagem enviada do dia 17/02/2025 às 10:00:04h que indicava que o período de abertura para disputa ocorreria entre 08:00h e 18:00h daquela data, entretanto, trata-se de saudação padrão utilizada por esta Pregoeira, no sentido de informar que a etapa de lances poderia ser iniciada a qualquer momento, de modo que a intenção da mensagem era exclusivamente dar início à sessão no horário determinado pelo instrumento convocatório (ou seja, às 10:00h).



Apesar disso, o início da etapa de lances ocorreu logo após a abertura da sessão, tendo sido marcado pela mensagem enviada às 10:05:31h, que abriu a etapa de lances, perfeitamente de acordo com a mensagem anteriormente enviada, de modo que nenhum dos licitantes apresentou qualquer dúvida sobre isso naquele momento. Pelo contrário, todos participaram regularmente da disputa de lances do lote em questão.

Além disso, no que diz respeito à etapa de lances da licitação, é importante destacar que o sistema compras.gov funciona de forma praticamente automática. Assim uma vez iniciada a etapa de lances, esta não pode ser paralisada, mesmo que haja a suspensão da sessão pública. Nestes casos, todos os itens em disputa são devidamente finalizados, na forma estabelecida pelo edital, sendo que, apenas após o fim da disputa, o procedimento licitatório é considerado suspenso, para efeitos gerais, naquele sistema.

Sobre a duração da etapa de lances, o próprio edital da licitação em questão é capaz de esclarecer a questão, tendo em vista que os itens 14.12, 14.13 e 14.14 indicam o período de intervalo entre os lances; esclarecem que a prorrogação de disputa é automática; e que, na falta de apresentação de novos lances pelos licitantes, a disputa é encerrada de forma igualmente automática, conforme transcrito:

“14.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

14.13 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

14.14. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.”

Assim, não há que se falar em suspensão do certame e/ou paralização da disputa sem que isto seja devidamente informado pelo próprio sistema ou expressamente mencionado por esta Pregoeira.

Ainda sobre o tema, no curso do certame foi possível perceber que a empresa Vega Produções, Serviços E Representações Artísticas Ltda. passou o dia ofertando diversos lances no certame, conforme consta no termo de julgamento do certame, o que terminou prologando exaustivamente a etapa de lances, entretanto, tudo de acordo com o que estabeleceu o edital.



Considerando o avançar do horário e o encerramento do expediente normal da Administração Pública Trajanense às 17:20:19h do dia 17/02/2025 foi encaminhada mensagem no chat do referido procedimento licitatório com o único intuito de informar aos participantes que esta pregoeira estaria ausente daquela sessão e para informar que retomaria COM SUAS MANIFESTAÇÕES NO DIA SEGUINTE, tendo repetido esta conduta por diversas vezes no curso do certame sem qualquer manifestação e/ou questionamento dos licitantes quanto a isto.

Esclareço que a mensagem enviada foi literalmente: “Boa tarde! Nova comunicação da pregoeira amanhã, 18/02 às 10:00h”, não havendo qualquer menção e/ou indicação de suspensão do certame licitatório.

Além disso, os próprios licitantes poderiam facilmente ter percebido que a etapa de lances prosseguiu aberta mesmo após a manifestação apresentada às 17:20:19h de modo que a empresa Vega Produções, Serviços E Representações Artísticas Ltda. continuou apresentando lances ininterruptos até às 21:29:08h, reforçando a questão de que a etapa de lances continuava prosseguindo normalmente.

Sobre a conduta da empresa, informo que a recorrência de lances realizada pela empresa Vega Produções, Serviços E Representações Artísticas Ltda. respeitou as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Edital de Licitação e pelo Sistema Compras.gov, sendo esta provavelmente uma estratégia sua de participação no certame que foge absolutamente do controle desta Sra. Pregoeira e que diz respeito única e exclusivamente à forma de atuar daquela empresa, não sendo constatada qualquer ilegalidade e/ou irregularidade quanto a isto;

No dia seguinte, a mensagem enviada às 08:29:05h do 18/02/2025 foi uma mensagem automática enviada pelo sistema compras.gov, sem qualquer intervenção direta desta pregoeira, o que ocorreu quando, ao acessar o sistema (antes mesmo do horário previsto para a retomada da sessão virtual, conforme indicado na mensagem enviada no dia anterior), uma vez percebido o encerramento da etapa de lances (às 21:29:08h do dia 17/02/2025) apenas confirmei o fim desta etapa naquele sistema, o que automaticamente inaugurou a etapa de julgamento das propostas, tudo mecanicamente, como demanda aquele sistema, sem que nada pudesse intervir quanto a isto.

Apesar disso, nenhuma decisão foi proferida de forma irregular até o horário anunciado para a retomada do certame, não tendo sido requerido qualquer documento e/ou informação das licitantes. Não houve qualquer falha, irregularidade e/ou ilegalidade nas condutas praticadas



na condução do certame, de modo que todos os atos praticados foram em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa. Além disso, todos os atos praticados encontram-se devidamente disponíveis e detalhados no portal compras.gov., de amplo e irrestrito acesso a todos os interessados.

Esclarecida esta situação, reforço o encaminhamento do presente para análise e parecer.

Trajano de Moraes, 06 de março de 2025.



Manuela Genuncio de Moraes

Mat.4348

Pregoeira

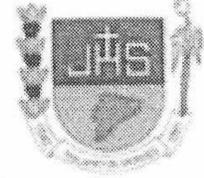
Portaria nº026

Comissão de Licitação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fl. 562  
e

Processo Administrativo Nº 4324/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE  
JURÍDICA DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Ao Núcleo de Licitações

A/c Sra. Pregoeira,

**I. RELATÓRIO**

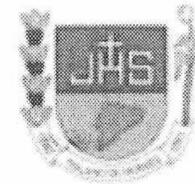
Trata, o presente, de expediente de processo administrativo que tem por finalidade o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa para a locação e prestação de serviços de montagem, assistência e desmontagem de estruturas metálicas e plásticas para atender aos eventos do calendário Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços conforme justificativa e especificações constantes dos autos.

A Sra. Agente de Contratações do Município, devidamente constituída enquanto Pregoeira, informa a apresentação de recursos administrativos por parte das empresas AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. e EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA., bem como de contrarrazões sobre essas alegações por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pelo que remeteu os autos a esta Procuradoria Geral do Município através do despacho de fls. 558-561, exarado pela Sra. Agente de Contratações do Município para análise e parecer acerca dos pleitos recursais, pelo que ingressaram neste setor em 02 (dois) volumes numerados até às fls. 561 (quinhentos e sessenta e um), sendo pertinente destacar a existência dos seguintes documentos, pertinentes à discussão recursal:

1. Recurso administrativo proposto pela licitante Edna Rosa Neto Siciliano & Cia Ltda. – Fls. 528-531;
2. Recurso administrativo proposto pela licitante AST Locação e Comércio de Estruturas para Eventos Ltda. – Fls. 532-542;
3. Contrarrazões aos recursos administrativos apresentadas pela licitante Vega Produções, Serviços e Representações Artísticas Ltda. – Fls. 544-554;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



563  
R

4. Comprovante de publicação dos arquivos digitais no Portal da Transparência do Município – Fls. 555-557;

5. Manifestação preliminar da Sra. Pregoeira Municipal esclarecendo os fatos narrados em sede recursal – Fls. 558-561.

É a síntese do necessário.

## II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

No caso de análises recursais, a atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pelo Parágrafo Único do artigo 168, da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, bem como prestar o devido assessoramento jurídico à autoridade competente, qual seja, no caso, a Sra. Pregoeira Municipal, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração e pelos seus agentes.

Frise-se que o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvia Z. Di Pietro:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pelos demais órgãos técnicos.

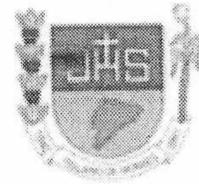
## III. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo

R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



564  
P

administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documento constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se o parecer jurídico.

O pleito recursal, por sua vez, será iniciado com a etapa de manifestação de sua pretensão, o que foi devidamente observado no feito, passando, posteriormente, ao seu chamamento para efetiva apresentação, realizada por meio de procedimento eletrônico diretamente na plataforma compras.gov.br, o que foi regularmente realizado, tanto pelas recorrentes, quanto pela contrarrazoante. Alerta-se, por pertinência, que o processo deverá manter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

#### **IV. MÉRITO**

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.** e **EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA.**, doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente AST**, e **Recorrente Edna Rosa**, estas participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 002/2025, contra os atos praticados pela Agente de Contratações Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de propostas de preços. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

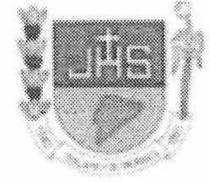
Por seu turno, a empresa **VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Vega** apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção às peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes AST e Edna Rosa**. Igualmente, a peça de contrarrazões encontra-se devidamente publicada no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

#### **IV.I. DOS FATOS**

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 17/02/2025, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural, posteriormente, conforme consignado nos registros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fl. 365  
P

de chat daquela plataforma, os quais apresentamos em anexo e são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.

Durante a disputa de preços realizadas no decorrer do procedimento licitatório, conforme registrado na plataforma compras.gov, a **Contrarrazoante Vega**, inicialmente declarada vencedora do certame, apresentou proposta considerada presumidamente inexequível para a realização dos serviços, em relação ao valor orçado por esta Municipalidade, na forma estabelecida pelo art. 59, IV c/c § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), bem como no item 15.7 do instrumento convocatório.

Diante deste cenário fora concedido o prazo de 24h (vinte e quatro horas) úteis à empresa para que enviasse a documentação que comprovasse a exequibilidade de sua oferta, o que fora realizado através de diligência realizada pela Sra. Pregoeira, na forma prevista no §2º do mesmo Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.8 do edital de licitação. Após julgamento realizado pela Sra. Pregoeira, fora constatado que a empresa comprovou regularmente a exequibilidade da sua proposta, tendo sido confirmada sua vitória na disputa de preços. Posteriormente, após a análise de sua situação documentação, foi constatado que a empresa teria atendido a todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo, portanto, considerada habilitada, sagrando-se efetivamente como vencedora da disputa.

Assim sendo, conforme registro textual do certame, às 10:58:19h do dia 19/02/2025, fora aberto o prazo para manifestação de pretensão recursal contra os atos praticados em sede da avaliação da proposta de preços apresentada pela Contrarrazoante Vega, pelo que apenas a Recorrente Edna Rosa manifestou sua intenção de recorrer quanto aos atos praticados neste momento da disputa, ao passo que a Recorrente AST manifesta sua pretensão recursa apenas no que diz respeito à habilitação da Contrarrazoante Vega, ambos os fatos que se inferem nos registros do certame, respectivamente, às 11:09:15h do dia 19/02/2025 e às 16:14:54h do dia 20/02/2025.

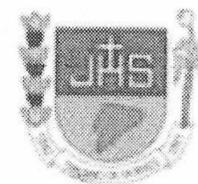
Por fim, às 16:32:56h do dia 20/02/2025 fora aberta a etapa recursal do certame, cujo prazo de apresentação vigorou até às 23:59:56h do dia 25/02/2025, enquanto o prazo de apresentação de contrarrazões vigorou a partir das 00:00:01h do dia 26/02/2025 até às 23:59:59h do dia 28/02/2025.

Feito o breve relatório, passamos a analisar as peças apresentadas.

P



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fl. 566  
R

**V. DAS PEÇAS DE RECURSO E DAS SUAS CONTRARRAZÕES**

**V.I. DAS ALEGAÇÕES**

Em Brevíssima síntese, a **Recorrente AST** reclama quanto à classificação da proposta apresentada pela **Contrarrazoante Vega**, apresentando como seus principais argumentos os seguintes:

- a) Que teria sido oportunizado à empresa a oferta de um novo lance após o encerramento da etapa de preços;
- b) Que a documentação de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa não seria suficiente para tanto.

Em igual síntese, a **Recorrente Edna Rosa** não formaliza qualquer crítica às etapas do procedimento licitatório, entretanto, suscita dúvida similar ao argumento apresentado pela **Recorrente AST**, no que diz respeito à condução do certame, mais especificamente, no que tange à disputa de preços.

Por fim, também em síntese, a **Contrarrazoante Vega** defende-se pugnando pela manutenção da condição de classificação de sua proposta de preços e apresentando como seus principais argumentos os seguintes:

- a) Que o direito de apresentar manifestação de pretensão recursal por parte da **Recorrente AST** teria precluído sem que a referida empresa o tivesse feito em tempo hábil;
- b) Que não houve qualquer mácula pertinente à conduta da Sra. Pregoeira na condução do certame, tendo esclarecido, ao seu ver, as mensagens enviadas pela mesma durante a disputa;
- c) Que a documentação até então apresentada confirma a exequibilidade de sua proposta de preços;

**V.II. DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA SRA. PREGOEIRA**

Ao encaminhar o feito, através do despacho de fls. 558-561 a Sra. Pregoeira aproveita o ensejo para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pelas **Recorrentes AST e Edna Rosa**, pelo que esclarece, em síntese, que:

R

- a) De fato, a mensagem enviada<sup>1</sup> às 10:00:04h do dia 17/02/2025, visava exclusivamente dar início à sessão no horário determinado pelo instrumento convocatório, tendo estabelecido apenas um lapso temporal para o início da etapa de lances;
- b) O início da etapa de lances ocorreu quase que imediatamente após o início da sessão, de modo que este fora devidamente delineado através de mensagem enviada no mesmo dia 17/02/2025, entretanto, às 10:05:31<sup>2</sup>, estando em perfeita coesão com a mensagem anterior;
- c) O sistema compras.gov funciona basicamente de forma autônoma, de modo que, uma vez iniciada a etapa de lances, esta não pode ser paralisada, ainda que a sessão pública seja suspensa;
- d) Que os itens 14.12, 14.13 e 14.14 do instrumento convocatório<sup>3</sup> são perfeitamente capazes de esclarecer a situação, no sentido de que: indicam o período de intervalo entre os itens; esclarecem que a prorrogação de disputa é automática; e que, na falta de apresentação de novos lances pelos licitantes, a disputa é encerrada de forma igualmente automática; razões pela qual não há que se falar em paralização da disputa;
- e) Ao perceber que a **Contrarrazoante Vega** ofertou diversos lances no certame durante o decorrer do dia, o que terminou prologando exaustivamente a etapa de lances; considerando o avançar do horário; e considerando o encerramento do expediente normal da Administração Pública Trajanense; o único intuito da mensagem enviada aos participantes do certame às 17:20:19h do dia 17/02/2025<sup>4</sup> era esclarecer sua ausência e informar que retomaria com suas manifestações no dia seguinte, tendo repetido esta conduta por diversas vezes no curso do certame sem qualquer manifestação e/ou questionamento dos licitantes quanto a isto;
- f) Não houve qualquer suspensão do certame licitatório em questão;

<sup>1</sup> "A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados."

<sup>2</sup> "Bom dia! Esta aberta a etapa de lances, deem os lances com consciência. Boa sorte!"

<sup>3</sup> "14.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

14.13 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

14.14. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação."

<sup>4</sup> "Boa tarde! Nova comunicação da pregoeira amanhã, 18/02 às 10:00h."

- g) Que os licitantes poderiam facilmente terem percebido que a etapa de lances prosseguiu aberta mesmo após a sua última manifestação no dia 17/02/2025, tendo a **Contrarrazoante Vega** apresentado inúmeros lances entre às 17:20:19h e às 21:29:08h sendo esta uma demonstração inequívoca de que nem a sessão e tampouco a etapa de lances teriam sido suspensas naquela ocasião;
- h) Que a recorrência de lances realizada pela **Contrarrazoante Vega** respeitou as regras estabelecidas pela Lei Geral de Licitações, pelo Edital de Licitação e pelo Sistema Compras.gov, sendo esta uma estratégia sua de participação no certame que foge absolutamente do controle da Sra. Pregoeira e que diz respeito única e exclusivamente àquela empresa, não sendo constatada qualquer ilegalidade e/ou irregularidade quanto a isto;
- i) A mensagem enviada às 08:29:05h do 18/02/2025<sup>5</sup> foi uma mensagem automática enviada pelo sistema compras.gov, sem qualquer intervenção direta sua, tendo esclarecido que isto ocorreu quando, ao conectar-se ao sistema, antes mesmo do horário previsto para a retomada dos seus trabalhos, conforme mensagem enviada no dia anterior, teria percebido o encerramento da etapa de lances, pelo que, imediatamente, teria aceitado o fim desta etapa e inaugurado a etapa de julgamento das propostas, tudo mecanicamente, como demanda aquele sistema eletrônico;
- j) Não houve qualquer falha, irregularidade e/ou ilegalidade em suas condutas na condução do certame, que todos os atos praticados os foram em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ao passo que todos encontram-se devidamente disponíveis e detalhados no portal compras.gov., em amplo e irrestrito acesso a todos os interessados;

## VI. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos pleitos recursais e também das contrarrazões propostas; e considerando tudo o que consta disponível no portal compras.gov, atesta-se plenamente a tempestividade dos referidos documentos.

Outrossim, no que diz respeito aos requisitos de formalidade, estes previstos no item 18 do instrumento convocatório, tanto os pleitos recursais, quanto suas contrarrazões, demonstram estarem adequados ao que determina o edital de licitação.

<sup>5</sup> "A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo."

Inobstante, para que possamos analisar a íntegra dos requerimentos apresentados, é necessário que esmiucemos a disposição daquele próprio item 18 e seu subitens seguintes do instrumento convocatório, ao passo que, para este tópico em específico, devemos destacar dois trechos:

“18.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, **observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**

...

18.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

18.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

18.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será superior a 20 (vinte) minutos.

18.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

...” (Grifo nosso)

Por seu turno, assim dispõe o referenciado art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.” (Grifo e Destaque Nossos)

Neste sentido, há que se perceber que o responsável pela elaboração do instrumento convocatório tomou a cautela de coadunar o texto do instrumento convocatório à disposição legal, no que diz respeito ao momento de manifestação da intenção recursal.

Sobre isto, é notório que o legislador, por sua vez, cuidou de separar com clareza os momentos processuais. Desta forma, cada análise, cada julgamento proferido pela Sra. Agente de Contratações é considerado como sendo um ato único e individual, do qual, especificamente, cabe recurso e, por determinação legal e inquestionável, aos licitantes cabe a manifestação imediata quanto à sua intenção de recorrer sobre tais decisões.

Outrossim, o próprio sistema do portal utilizado para a realização do procedimento licitatório responde à esta determinação legal, ora, a cada ato de classificação ou desclassificação de proposta, e/ou de habilitação ou declaração de inabilitação dos licitantes, o sistema do portal Compras.Gov disponibiliza o tempo necessário para a manifestação do interesse recursal, como podemos vislumbrar no relatório de julgamento dos itens e no chat da plataforma, ambos disponibilizados para total e irrestrito acesso por todos os interessados.

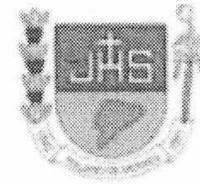
Neste esteio, em rápida consulta àqueles documentos, podemos constar o seguinte quadro:

No que diz respeito à etapa de propostas de preços:

A **Recorrente Edna Rosa** e a Empresa TT Produções e Eventos Ltda. registraram oportunamente a intenção de recurso contra a classificação da proposta de preços apresentada pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fl. 511  
R

**Contrarrazoante Vega**, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov, ao passo que, logo após, a empresa TT Produções abdicou do seu direito de recorrer<sup>6</sup>.

Para registro, a **Recorrente AST** de acordo com os registros disponibilizados pela plataforma compras.gov, **não manifestou sua pretensão recursal** quanto à classificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega** no momento oportuno disponibilizado no sistema para tanto.

No que diz respeito à etapa de habilitação:

A **Recorrentes AST** e as empresas Fornecedor Criação Eventos Serviços e Locação Ltda., MBR Comércio e Serviços de Construção. Ltda e TT Produções e Eventos Ltda. registraram oportunamente suas intenções de recurso na fase habilitação<sup>7</sup>.

Finalmente, conforme já registrado e mencionado anteriormente mente, apenas as **Recorrentes AST e Edna Rosa** apresentaram efetivamente suas manifestações de recurso, ao passo que as demais não o fizeram, de modo que o seu direito terminou precluso.

O que se extrai deste cenário é que, muito embora a **Recorrente AST** tenha apresentado em suas razões recursais críticas à classificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega**, **aquela Empresa deixou de manifestar sua pretensão recursal necessária e oportuna para fazê-lo**, ao passo que seu pleito baseia-se exclusivamente no requerimento da desclassificação da proposta de sua recorrente, **razão pela qual este não merece ser conhecido**, face a ocorrência da preclusão prevista no art. 165, §1º, I da Lei Federal Nº 14.133/20221.

Para que se esclareça a questão, e, principalmente, para que se evite qualquer dúvida e/ou posterior ataque descontextualizado e desmedido, é necessário que mais um ponto seja esclarecido: **a unicidade da fase recursal não se confunde com a oportunização da manifestação e, conseqüentemente, apresentação do competente recurso administrativo.**

Como retratado e muito bem delineado anteriormente, tanto a Lei Geral de Licitações quanto o instrumento convocatório são solares acerca da necessidade de manifestação imediata, no que diz respeito à pretensão recursal. Apesar disso, tanto o referido diploma legal, quanto aquele

<sup>6</sup> Conforme mensagens registradas às 11:07:51h, 11:09:15h e 11:12:06h do dia 19/02/2025;

<sup>7</sup> Conforme mensagens registradas às 16:08:29h, 16:09:00h, 16:14:54h e 16:22:36h do dia 20/02/2025;

R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



fl. 512  
R

edital, esclarecem que a etapa de recurso é única, o que quer dizer que **todas as manifestações recursais devem ser apresentadas de forma unificada**, em um pleito singular, não havendo a necessidade de uma apresentação para cada ato do qual se pretende recorrer.

Apesar disso, a **unicidade da fase recursal não oferece uma chancela livre para que as interessadas se valham deste momento para tratar de todos os temas, em especial daqueles para os quais não manifestaram intenção de fazê-lo oportunamente.**

Por seu turno, tanto as razões apresentadas pela **Recorrente Edna Rosa**, quanto as contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Vega**, não possuem qualquer mácula e/ou vício que as tornem ilegais, razão pela qual merecem ser conhecidas em sua íntegra.

Isto posto, apesar da manifestação quanto ao não conhecimento das razões recursais apresentadas, abordaremos a seguir todos os argumentos trazidos por ambas as recorrentes e também pela contrarrazoante, a uma para que se garanta e respeite o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa; a duas porque, como mencionado no item II, a presente manifestação tem caráter opinativo e não vinculante, o que implica na possibilidade de que as autoridades competentes diverjam na íntegra ou em partes deste parecer, valendo-se de suas próprias razões de conveniência e oportunidade para realizar o melhor julgamento possível, ocasião em que devem estar munidos de todas as informações necessárias para tanto.

## VII. DO POSICIONAMENTO

### VII.I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE AST

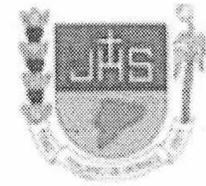
Inobstante a questão preclusiva pertinente à ausência de manifestação de sua pretensão recursal de forma oportuna por parte da **Recorrente AST**, no que diz respeito à classificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega**, observa-se que as questões que fundamentam o pleito recursal foram expostas muito mais com base opinativa do que com fundamentos técnicos e/ou jurídicos e/ou administrativos.

Em primeiro lugar, no que diz respeito às manifestações da Sra. Pregoeira no curso do certame, as alegações da **Recorrente AST** não se sustentam em relação às disposições editalícias pertinentes ao tema. Conforme alega a licitante, a manifestação da Sra. Pregoeira, proferida às 17:20:19h do dia 17/02/2025 teria induzido aquela empresa a erro, acreditando que o certame teria sido suspenso naquele momento. Ocorre que, conforme esclarecido pela Sra. Pregoeira, tal

R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Of. 513  
R

afirmativa colide frontalmente com o comando estabelecido nos itens 14.12, 14.13 e 14.14 do instrumento convocatório, não se sustentando tal alegação mediante disposição explícita daquele edital, a qual já fora transcrita nesta peça anteriormente.

Mais ainda: mesmo que esta não fosse a disposição editalícia, conforme citado pela **Contrarrazoante Vega**, o manual de operação do sistema compras.gov. utilizado para a realização do certame, deixa claro que, ainda que a sessão pública seja suspensa, a mesma apenas ocorrerá após o encerramento de eventual(ais) disputa(s) de lance(s) em aberto. Como bem dito pela Sra. Pregoeira, trata-se de função automatizada do sistema, sobre a qual a mesma não possui qualquer ingerência, não por ação ou omissão sua, mas simplesmente porque estes são os parâmetros daquele ambiente.

Adiante, ainda que não bastassem a menção expressa editalícia e/ou as informações contidas no manual de utilização do sistema compras.gov, as alegações trazidas pela **Recorrente AST** divergem até mesmo do seu comportamento registrado no curso do procedimento licitatório: a empresa, em momento algum, suscitou qualquer dúvida acerca da conduta da Sra. Pregoeira na janela de chat daquele sistema; a Recorrente induz ter sido surpreendida com um último lance proferido pela **Contrarrazoante Vega** às 21:29h, entretanto, pode-se observar que, no decorrer do dia 17/02/2025 aquela concorrente proferiu ao menos uma centena de lances no certame, sabe-se lá por que motivo, sendo certo, entretanto, que tal conduta repetiu-se por horas, sendo não crível que o seu último lance tenha sido uma surpresa.

Há que se observar que às 16:01:46h a **Recorrente AST** apresentou seu último lance no certame licitatório, tendo realizado alteração no valor do item 01, conforme se constata na página 024 do termo de julgamento do certame.

Neste sentido, constatam-se duas condições: 1 – que a **Recorrente AST** foi capaz de perceber que a **Contrarrazoante Vega** passou todo o período da tarde apresentando lances recorrentes durante a etapa de lances do procedimento licitatório; e 2 – que há um intervalo de mais de uma hora entre a última oferta da Empresa Recorrente a manifestação da Sra. Pregoeira, ora criticada.

Ante ao exposto, pergunta-se: caso a **Recorrente AST** tivesse a intenção de manter-se participando do certame, por que motivo não apresentou qualquer manifestação entre as 16:01:46h e as 17:20:19h?

R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



UP-514  
R

A compreensão equivocada por parte da empresa e a falta de atenção às disposições editalícias não podem servir como ataque e, principalmente, como mácula à conduta praticada pela Sra. Pregoeira enquanto condutora do certame licitatório, ao passo que, em sede de sua peça recursal, a **Recorrente AST** não trouxe à luz qualquer fato e/ou fundamento jurídico, técnico, editalício e/ou administrativo que pudesse fundamentar o seu pleito, razão pela qual entendemos que o mesmo carece de suporte legal, o que reforça a tese de que não houve qualquer conduta que pudesse prejudicar a decisão proferida pela Sra. Pregoeira.

Em segundo plano, no que diz respeito às alegações no sentido de que os documentos que comprovam a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Vega** seriam incapazes de demonstrar a possibilidade de execução dos serviços, novamente, há a completa carência de fatos e/ou fundamentos que subsidiem tais alegações. Novamente, a **Recorrente AST** limitou suas alegações às suas inferências pessoais, não tendo apresentado, por exemplo, razões e/ou cálculos que pudessem comprovar, de forma técnica e efetiva, a inexecuibilidade da proposta apresentada por sua concorrente.

Sobre o tema, se coadunam perfeitamente o art. 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 15.8 do edital de licitação, que apregoam, respectivamente que: “...§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”; e “Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”.

Neste sentido, percebe-se que a Sra. Pregoeira agiu corretamente quando, ao perceber que a documentação inicialmente apresentada pela **Contrarrazoante Vega** era insuficiente para a comprovação de exequibilidade de sua proposta, realizou as necessárias diligências a fim de melhor apurar os documentos inicialmente apresentados.

Por seu turno, a **Contrarrazoante Vega** depõe ser proprietária dos equipamentos e insumos utilizados pela a execução dos serviços; possuir mão de obra permanente com capacidade para a mobilização, montagem, desmontagem e transporte dos equipamentos; possuir os veículos necessários ao transporte dos equipamentos; indica a incidência tributária sobre os valores praticados e, por fim, apresenta sua margem de lucro, tudo em atenção aos valores de sua oferta.

Handwritten signature

É conveniente destacar que esta Procuradoria não possui expertise técnica para criticar e/ou analisar os documentos em questão, o que pode ser feito por departamento e/ou agente com competência para tanto, entretanto, ao acolher as justificativas e documentos apresentados, a Sra. Pregoeira parece não ter cometido qualquer irregularidade e/ou ilicitude, tendo o feito de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, de modo que a decisão nos parece coerente ao todo processual que se pode constatar a esta altura.

É sólida a jurisprudência no sentido de que a presunção de inexequibilidade, por regra, permite a comprovação da exequibilidade por parte dos licitantes. Tão sólida que, no âmbito da antiga e já extinta Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/1993, o entendimento havia sido sumulado através da Súmula TCU nº 262, que indica: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Para que não baste isto, citamos:

*“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.” - Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário*

*“O Tribunal de Contas já se posicionou acerca desse assunto, como pode ser observado no voto condutor do Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (grifado):*

*Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. E com base nesses valores apresentados que a Administração analisara as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).*

*A exigência, no que toca as licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa*

analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.” Acórdão 1755/2020 -TCU – Plenário

“O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.” Acórdão 674/2020- TCU-Plenário

Isto posto, deixados de lado os critérios de conveniência e oportunidade, atendo-se apenas à jurisprudência retromencionada, temos que: 1 – a conduta praticada pela Sra. Pregoeira esta correta e possui respaldo legal, editalício e jurisprudencial; 2 – é dever da Administração Pública, através dos seus agentes, realizar as diligências necessárias à verificação de exequibilidade das propostas, o que foi feito; 3 – por seu turno, a empresa proponente deve apresentar planilha de composição dos seus custos, detalhando os valores ofertados em sede de lance no certame; e 4 – em que pese o significativo desconto fornecido pela licitante declarada vencedora do certame, os mesmos não podem ser considerados irrisórios e/ou simbólicos, em sentido geral, e tampouco se aproximam de zero.

Por último, mas não menos importante, é importante destacar que a **Recorrente AST** apresentou sua última proposta no certame no valor de R\$ 1.400.613,80 (um milhão quatrocentos mil seiscientos e treze reais e oitenta centavos), enquanto a **Contrarrazoante Vega** ofertou o valor de R\$ 1.330.530,00 (um milhão trezentos e trinta mil quinhentos e trinta reais), resultando em uma diferença de R\$ 70.083,80 (setenta mil e oitenta e três reais e oitenta centavos), sendo, a menor, aproximadamente 5% (cinco por cento) mais baixa que sua concorrente, o que, em efeitos práticos, não se apresenta como sendo um valor significativamente capaz de modificar a execução dos serviços.

Neste sentido, ao alegar que a execução dos serviços seria impossível por sua concorrente, a linha que a separa da própria proposta apresentada pela **Recorrente AST** é tão sutil que beira o inexistente, o que corrobora a insustentabilidade dos seus próprios argumentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ff. 511  
R

Pelo exposto, pela pretensão recursal apresentada pela **Recorrente AST** e pelo que se pode constatar nos autos até o momento, não se vislumbram motivos fáticos e/ou jurídicos e/ou administrativos que ensejem a revisão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira.

**VII.II. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE EDNA ROSA**

No que diz respeito à manifestação recursal apresentada pela **Recorrente Edna Rosa**, como a própria empresa manifesta em seu pleito, trata-se muito mais de um questionamento do que, propriamente, de um ataque aos atos praticados pela Sra. Pregoeira.

Ocorre que, por definição básica, o recurso é um meio de impugnação de decisões judiciais; com o objetivo de reformá-las, invalidá-las, esclarecê-las ou integrá-las. É um instrumento processual que assegura a observância de alguns dos mais básicos princípios estado democrático de direito, entre eles, o do duplo grau de jurisdição; do contraditório; e o da ampla defesa; não sendo este o meio ideal para o saneamento das dúvidas apontadas pela empresa, os quais podem ser alvo de questionamentos simples, dirigidos à própria Pregoeira e/ou à Comissão de Licitação do Município.

Inobstante, o esclarecimento das questões suscitadas foram devidamente apresentados pela Sra. Pregoeira em sua manifestação preliminar e, ainda, mais detalhados neste mesmo parecer, no item VII.I, de modo que o todo relatado até o momento já nos parece ser suficiente a uma cognição quanto a legalidade dos atos praticados pela Agente de Contratações.

Como já mencionado, a mensagem apresentada às 17:20:19h do dia 17/02/2025 pela Sra. Pregoeira não possuía o condão de suspender o certame, e, ainda que o fizesse, não suspenderia imediatamente a disputa de preços, conforme se infere na própria disposição combinada com o manual de utilização do sistema compras.gov.

Neste esteio, considerando que o pleito recursal sequer intentou a reforma da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, é eminente que a situação do certame até o momento seja mantida no estado em que se encontra.

**VII.III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CONTRARRAZOANTE VEGA**

Por último, considerando o que consta na peça contestatória apresentada pela **Contrarrazoante Vega**; considerando que a empresa intenta combater os recursos contra manifestados contra os seus interesses; e considerando que o narrado se coaduna com a

R



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Handwritten initials and signature in blue ink.

compreensão técnica jurídica desta Procuradoria; não se vislumbra a necessidade de aprofundamento no pleito de contrarrazões.

Apesar dito, destaca-se que a manifestação foi adequada e que seus fundamentos merecem acolhimento por parte da Administração Pública, não trazendo aos autos, entretanto; qualquer novidade que, aos olhos desta procuradoria, fosse capaz de interferir diretamente neste opinativo, muito embora tenha sido feito uso de sua menção ao manual do sistema compras.gov, a fim de corroborar com a manifestação preliminar proferida pela Sra. Pregoeira.

### VIII. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, por todo o exposto, considerando os argumentos trazidos nas peças recursais; considerando que as peças recursais carecem de maior suporte fático e/ou jurídico quanto aos pleitos das respectivas **Recorrentes**; considerando a análise dos autos, constituídos através das suas peças de instrução, edital de licitação e documentos até o momento apresentados; e, finalmente, considerando as razões de fato e de direito anteriormente expostas; em síntese opino:

1. Pelo **recebimento** das peças de recurso apresentadas pelas empresas AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA. e EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA., bem como da peça de contrarrazões apresentada pela empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.;
2. No que diz respeito ao conhecimento dos pleitos apresentados, considerando as questões de preclusão narradas no item VI deste opinativo, pelo **não conhecimento** de forma integral do pleito recursal apresentado pela **Recorrente AST**; e pelo **conhecimento** de forma integral do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Edna Rosa** e das Contrarrazões de Recurso propostas pela **Contrarrazoante Vega**;
3. No mérito, independentemente da decisão tomada acerca do conhecimento dos pleitos recursais:
  - 3.1. Por **negar integralmente, provimento ao pleito pretendido pela Recorrentes AST**, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento;

Handwritten signature in blue ink.

3.2. Por **desconsiderar o pleito apresentado pela Recorrente Edna Rosa**, tendo em vista que este sequer visou reformar, invalidar, esclarecer ou integrar as decisões proferidas no curso do certame até o momento, não possuindo, portanto, capacidade de alterar o quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento, devendo este, por concatenação lógica, portanto, ser mantido.

3.3. Por **conceder integral provimento ao pleito pretendido pela Contrarrazoante Vega**, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento;

Sendo este o Parecer exarado, em 18 (dezoito) laudas, assinada a última e rubricadas as demais, são os termos em que opino, pelo que retorno os autos do presente para apreciação por parte da Sra. Pregoeira do Município para: 1 – a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município, caso julgue necessária; 2 – revisão e/ou manifestação motivada quanto à manutenção de seus atos e, nesse caso, submissão à autoridade competente para o julgamento, sendo esta considerada a autoridade gestora da pasta requisitante, a quem incumbirá decidir pelo provimento e/ou não provimento das peças recursais, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

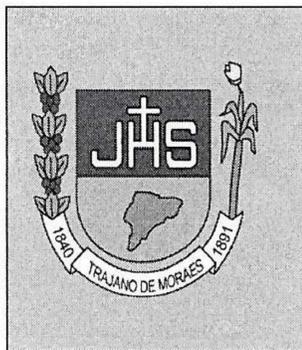
Finalmente, reiteramos que o presente opinativo se faz por esta PGM apenas quanto aos aspectos formais e jurídicos. Inobstante a competência desta Assessoria Jurídica de assistir juridicamente a Administração Pública, a decisão da autoridade assistida não se vincula aos moldes da orientação fornecida, cabendo a esta, observar a conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Trajano de Moraes – RJ, 14 de Abril de 2025.

  
Renan Moreira Raposo da Silva  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**INTERINAMENTE**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	15/04/25	
	PROCOLO	
LIVRO:	02	Nº 4324/24
Ass.		



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 - 000

Proc. 4324/2025  
Fl. 520  
Serv. CP

**DESPACHO DA PREGOEIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA
	<u>15/04/25</u>	
	PROTOCOLO	
LIVRO: _____	<u>02</u>	Nº <u>4324/24</u>
Ass.: _____	<u>CP</u>	

**Assunto: Análise ao Recurso interposto pelas empresas ATS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA E EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA e contrarrazões por parte da empresa VEGA PRODUÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

À Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

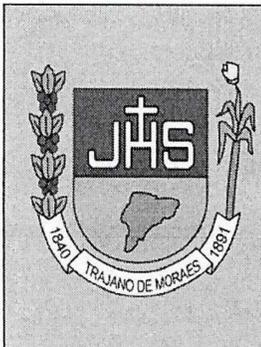
A/c Sr. Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

Considerando os recursos interpostos pelas empresas AST Locação e Comércio de Estruturas para Eventos Ltda. e Edna Rosa Neto Siciliano & Cia Ltda., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa Vega Produções, Serviços e Representações Artísticas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025;

Considerando os esclarecimentos prestados por esta Pregoeira quanto à condução da sessão pública do certame, passo a expor os seguintes pontos relevantes:

1. A mensagem enviada no sistema no dia 17/02/2025, às 10:00:04h, tratava-se de uma saudação padrão, indicando que a etapa de lances poderia ser iniciada a qualquer momento, respeitando o horário de abertura previsto no edital, qual seja, às 10h.
2. A etapa de lances foi efetivamente iniciada às 10:05:31h, dentro do horário estipulado e em total conformidade com as regras editalícias, sem qualquer questionamento por parte das licitantes, que participaram normalmente da disputa.

CP



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 -000

Proc. 4324/2025  
Fl. 521  
Serv. [assinatura]

3. O sistema Compras.gov.br funciona de maneira automatizada, de modo que, após iniciada a etapa de lances, esta não pode ser manualmente suspensa, sendo finalizada apenas de forma automática, nos termos do edital (itens 14.12 a 14.14).

4. A mensagem enviada às 17:20:19h por esta Pregoeira teve o único intuito de informar que as manifestações da condução seriam retomadas no dia seguinte, às 10h, o que é uma prática recorrente já adotada em outras sessões, sem configurar suspensão da disputa.

5. A prova de que a disputa permaneceu ativa está no fato de que a empresa Vega Produções continuou oferecendo lances até as 21:29:08h, o que demonstra a continuidade da etapa de lances de forma normal e automatizada pelo sistema.

6. A mensagem automática enviada às 08:29:05h do dia 18/02/2025 decorreu do simples acesso ao sistema e não envolveu manifestação ativa desta Pregoeira antes do horário informado.

7. A conduta da empresa Vega Produções, ao apresentar lances sucessivos, respeitou plenamente às regras do edital, do sistema e da legislação, tratando-se de estratégia legítima de participação, sem qualquer ilegalidade ou interferência.

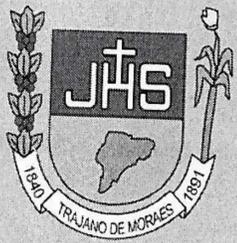
8. Esta Pregoeira cumpriu com o seu dever de diligenciar para averiguar a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Vega Produções, a qual atendeu pronta e tempestivamente a todos os chamados, tendo apresentado documentação de demonstra sua capacidade de executar os serviços.

9. Não foram apresentados pelas empresas recorrentes quaisquer elementos que pudessem comprovar e/ou apontar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Vega Produção, de modo que eventual inexecução dos serviços sujeitará à empresa licitante a todas as punições previstas em Lei, resguardando a Administração Pública de eventual prejuízo;

10. Não foram apresentados pelas empresas recorrentes quaisquer motivos do fato e/ou de direito que fossem capazes de demandar a revisão das decisões proferidas no curso do certame até o momento;

11. Todos os atos praticados foram legais, públicos, impessoais e transparentes, estando devidamente registrados no sistema Compras.gov.br.

[assinatura]



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO  
DE MORAES - RJ  
CEP - 28.750 - 000

Proc. 4314/2025  
Fl. 522  
Serv. Op.

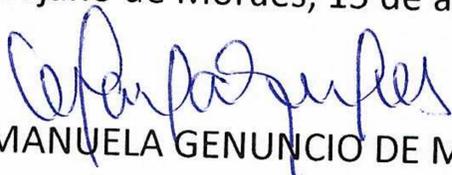
Considerando, ainda, o parecer jurídico da Assessoria Jurídica do Município, que recebeu os recursos e opinou pelo conhecimento apenas daquele apresentado pela empresa Edna Rosa e pelo seu desprovimento, por ausência de qualquer ilegalidade nos atos impugnados;

DECIDO, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2025, optando por não reconsiderá-los e, por consequência, mantendo-os válidos.

São os termos em que elevo o presente a Vossa Senhoria, na condição de Secretário Requisitante e, portanto, autoridade superior, para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento dos recursos e contrarrazões apresentados, na forma também estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após decisão, solicito o retorno do feito para viabilizar o seu regular prosseguimento do certame, com o seguimento das fases subsequentes, conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Trajano de Moraes, 15 de abril de 2025.

  
MANUELA GENUNCIO DE MORAES  
Agente de Contratação

Pregoeiro

Matr. 4348

Portaria 026/2025



# X Memo nº 028 - ...324 Licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



Memo. n.º 028/2025.

Trajano de Moraes, 15 de abril de 2025

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO  
Para: SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto: **Processo 4324/2024**

Srª Pregoeira,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo desta administração, com fundamento no artigo 168, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece que "a autoridade competente poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica e do órgão de controle interno antes de decidir o recurso, e decidirá com base nas razões do recurso, na manifestação técnica e jurídica, bem como nos demais elementos constantes dos autos", e considerando:

As manifestações constantes nos autos da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Pregoeira responsável pelo certame;

A análise técnica e jurídica que corrobora a regularidade dos atos praticados na condução do procedimento licitatório;

A ausência de fundamentos que justifiquem a reforma das decisões anteriormente adotadas;

Decido pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ATS Locação e Comércio de Estrutura para Eventos LTDA e Edna Rosa Neto Siciliano & CIA LTDA, mantendo-se íntegros os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, determina-se à Pregoeira a continuidade regular do certame, nos termos das orientações jurídicas expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES		
HORA ENTRADA	DATA 16/04/25	HORA SAÍDA
	PROTÓCOLO	
LIVRO:	02	Nº 4324/24
Ass:		

SECRETÁRIO 

Documento assinado digitalmente  
MAURO LEON DE SOUZA  
Data: 16/04/2025 14:35:34 -0300  
Verifique em <http://validar.iti.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO